



À Coordenadoria Legislativa
A/C Angélica Martins.

Ofício Administrativo nº _____/2026.
Referência: Minuta de Projeto de Lei Complementar 06/2026.

Assunto: Dispõe sobre a fixação dos padrões urbanísticos do Edifício Residencial Myla Barbosa, para fins de regularização, e dá outras providências.
Autoria: Sr. Prefeito.

Manifestação do Departamento Jurídico.

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, nos termos do Ato da Presidência nº 21/2018, apresentar, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, a minuta de Parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Franca, 17 de março de 2026.

Maria Fernanda Bordini Novato
Advogada - OAB/SP nº 215.054

Taysa Mara Thomazini
Advogada - OAB/SP nº 196.722.



MINUTA DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:
COMISSÕES DE:
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
FINANÇAS E ORÇAMENTO.
OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.

PARECER CONJUNTO.

PROJETO DE LEI Nº 06 /2026

AUTORIA: Sr. Prefeito

EMENTA: Dispõe sobre a fixação dos padrões urbanísticos do Edifício Residencial Myla Barbosa, para fins de regularização, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:

→ O Projeto trata da regularização urbanística do Edifício Residencial Myla Barbosa, conforme TAC anexo às fls.05/06 do PLC06/2026.

II – PARECERES:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno (artigo 40, c/c o artigo 125).

→ O assunto corresponde a interesse local do Município, de forma que este é o ente competente para propô-lo, nos termos do art. 30, I, VIII da CF/88.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

No tocante a forma (ato normativo) utilizado, bem como seu status na escala hierárquica normativa, consideramos correta a forma de lei complementar, já que não se insere no rol de leis complementares, estabelecido no art. 270 da LOMF.

→ No que se refere à análise material, entendemos que há adequação do conteúdo do projeto com os preceitos da Constituição Federal.

→ Também não vislumbramos confronto no aspecto legal, verifica-se que houve audiência pública.

→ Quanto ao mérito o Projeto atende a demandas urbanísticas da cidade.



Assim, quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, o Projeto está adequado às normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria simples de votos, nos termos da LOMF.

III – DECISÃO DAS COMISSÕES:

A Comissão de Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe à decisão final, pois a matéria está redigida e elaborada dentro das normas legais e das normas técnicas de redação legislativa.

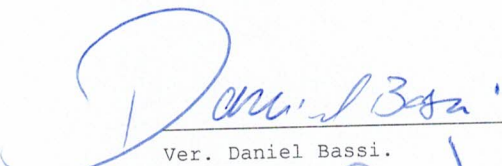
Quanto às Comissões de Mérito, conclui-se que não há óbice ao Projeto em questão.

Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

Câmara municipal, em 17 de março de 2026.

AS COMISSÕES DE:

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.


Ver. Daniel Bassi.

Ver. Claudinei da Rocha

Ver. Gilson Pelizaro.

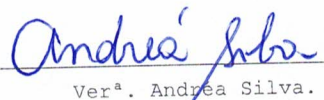

Ver. Marco Garcia.


Ver. Carlinho Petrópolis Farmácia.

FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Ver. Gilson Pelizaro.


Ver. Donizete da Farmácia


Ver^a. Andrea Silva.


Ver. Marco Garcia.


Ver. Carlinho Petrópolis Farmácia.



OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.

Andrea Silva

Ver. Andrea Silva.

Marco Garcia

Ver. Marco Garcia

Ver. Zezinho Cabeleireiro.